



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.847 - GO (2009/0239454-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRÉIA CONSTANTE MOYA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO020045
PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S) - GO022142
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSTANTE FILHO
ADVOGADOS : CELSO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO002967
FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO022145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE. ALIENAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO QUADRO SOCIAL. NÃO ANUÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS. RECONHECIDO DIREITO AO RECEBIMENTO DA COTA-PARTE DO SÓCIO NÃO INTEGRANTE DO ATO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo direito de um dos sócios, não notificado da alienação da sociedade de que fazia parte, ao recebimento de sua cota-parte, consignando a existência de liquidação do grupo empresarial e a não comprovação de que a quantia recebida pela parte ora agravante com o negócio entabulado foi revertida para o patrimônio das demais empresas. Referidos fundamentos foram não impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. A modificação das premissas assentadas pela Corte estadual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.847 - GO (2009/0239454-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉIA CONSTANTE MOYA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689**
: **ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO020045**
: **PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S) - GO022142**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CONSTANTE FILHO**
ADVOGADOS : **CELSO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO002967**
: **FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO022145**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉIA CONSTANTE MOYA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, a agravante, em síntese, reitera as razões do recurso especial no sentido da violação ao art. 20 do Código Civil. Sustenta que o autor (ora agravado) nunca foi sócio da empresa cedida e que, por isso, não teria legitimidade para ajuizar ação de ressarcimento por venda de cotas de sociedade comercial. Argumenta que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos sócios.

Devidamente intimado, o agravado manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fl. 530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.847 - GO (2009/0239454-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉIA CONSTANTE MOYA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689**
: **ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO020045**
: **PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S) - GO022142**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CONSTANTE FILHO**
ADVOGADOS : **CELSO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO002967**
: **FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO022145**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante não traz razões suficientes para infirmar a decisão ora agravada. Em síntese, insiste no argumento deduzido desde a contestação de que o agravado nunca foi sócio da empresa Arco Distribuidora de Petróleo Ltda, razão pela qual nada tem a receber a título de participação na alienação de cotas da dita empresa.

Na origem, cuida-se de ação de ressarcimento por venda de cotas de sociedade comercial ajuizada pelo recorrido contra a recorrente e demais sócios. Aduziu que as empresas que compõem o chamado Grupo Semper estão em dissolução parcial e que os sócios proprietários, aproveitando do contrato social, venderam a Arco Distribuidora de Petróleo Ltda sem a aquiescência do autor, que tem direito ao recebimento do valor de 1/5 sobre a operação efetuada pelos sócios-irmãos de R\$ 1.200.000,00, bem como não colheram sua anuência em relação ao direito de preferência aquisitivo.

Conforme consignado na decisão agravada, o juiz sentenciante concluiu pela procedência do pedido do autor, condenando os réus ao depósito em juízo do valor referente à participação do autor na referida empresa, nos seguintes termos:

"No presente caso observa-se que o autor é um dos sócios da Arco Íris Adm. e Participação S/A, da qual detém 20% de suas quotas/ações (fls. 60/66).

Nesta condição é também sócio das empresas Trans-Sant'Ana Transp. Espec. Ltda e Consigo Constr. e Incorp. Ltda.

Estas duas últimas empresas detêm 970.000 quotas da Arco Distribuidora de Petróleo Ltda, empresa que se encontra em dissolução parcial perante este juízo (autos nº 200200270480). Desta forma, o autor detém, como sócio das empresas quotistas, o direito a 19,4% da Arco Distribuidora.

Como a Arco Distribuidora foi transferida mediante um instrumento particular de venda e compra de quotas pelo valor de R\$ 1.200.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 51), tem o autor o direito ao recebimento de R\$ 232.800,00, referentes a sua participação.

A venda das quotas da empresa se deu sem a participação do autor e/ou sua aquiescência, no momento em que as empresas do Grupo Semper, como um todo, encontram-se em fase de dissolução.

O argumento de que o direito do autor deverá ser exercitado "na fase processual própria do processo de dissolução das empresas sócias" (fls. 162) também não deve ser aceito.

A partir do momento em que as sociedades se encontram em fase de liquidação não deveria ter ocorrido por parte dos sócios remanescentes a venda de qualquer das empresas integrantes do Grupo Semper.

Se assim o fizeram, recebendo valores significativos, e correto que o autor, que não mais se encontra participando da direção do grupo, tenha os seus direitos resguardados, recebendo aquela parte a que tem direito.

Os réus não trouxeram ao processo nenhuma prova de que os valores foram revestidos para as sociedades sócias da Arco Distribuidora, limitando-se a dizer que o valor "foi creditado na conta do sócio a que pertence" (fls. 162).

Porém, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Desta forma, devem os réus, na condição de sócios da empresa alienada, ressarcir o autor da parte que ele teria direito na venda da Arco Distribuidora de Petróleo Ltda, no percentual de 19,4%,o conforme retro mencionado.

O valor do ressarcimento deverá observar o percentual de cada réu em relação às cotas sociais da empresa Arco Distribuidora de Petróleo Ltda." (e-STJ, fls. 249/250 - grifou-se)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao negar provimento à apelação interposta pelos réus, decidiu pela manutenção da sentença, adotando seus fundamentos e acrescentando o seguinte:

"O Julgador chegou à conclusão de que o apelado Antônio Constante Filho cabe 20% (vinte por cento) das quotas sociais. Fato esse que é confirmado pelos apelantes, quando, à fls. 209, dizem "A cota da CONSIGO mais a cota da TRANS-SANT'ANA somam R\$970.000,00. O agravado é sócio da CONSIGO e da TRANS-SANT'ANA e sua cota, nessas duas empresas, é a de 20% dos respectivos capitais sociais (documento 4, anexo, fls. 06). Isso quer dizer que o agravado é o dono de 20% dos haveres dessas duas empresas. Como as cotas dessas duas empresas, no capital da ARCO DISTRIBUIDORA, somam R\$970.000,00, conclui-se que os haveres do agravado, na CONSIGO e na TRANS-SANT'ANA, correspondem a R\$194.000,00". E assim é porque o conglomerado comercial é formado pelos cinco membros da família Constante.

Assim, se as pessoas jurídicas "Consigo, Construtora e Incorporadora Ltda." e a "Trans-Sant'ana, Transportes Especializados Ltda." ostentam 97% (noventa e sete por cento) do capital da "Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.", cabe ao autor o percentual de 19,4% (dezenove ponto quatro por cento) do capital social desta empresa, enquanto o restante tocará aos demais sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a venda da empresa "Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.", foi realizada pelo calor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), 97% (noventa e sete por cento) deste valor corresponde a R\$ 1.164.000,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais), que, dividido pelos cinco sócios, cabe ao autor exatamente R\$ 232.800,00 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), conforme acertadamente apurou a decisão do Juiz 'a quo'."

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias consignaram que a venda da empresa ocorreu sem a participação do ora recorrido e que, estando as empresas sócias em fase de dissolução, a venda não poderia ter ocorrido. Afirmou-se, ainda, que, se houve a venda e o recebimento dos valores por parte dos recorrentes, é justo que o recorrido receba sua parte, não tendo sido comprovado nenhum repasse de qualquer valor para as sociedades das quais o recorrido seria sócio.

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ressalta-se que a modificação das premissas assentadas pela Corte estadual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verifica-se, ainda, que o dispositivo tido por violado, apesar de ter sido mencionado no acórdão dos embargos de declaração, encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 2. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sendo certo que, nas razões do especial, tampouco se arguiu ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 826.880/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 30/06/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. PERDA PARCIAL DA VISÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. PREMISSA FÁTICA. QUESTÃO REFLEXA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

[...]

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. Em situações da espécie, o acesso à via excepcional depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 1.526.253/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 09/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0239454-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.847 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 190168 190168272 200002902138 200402344922 200701505360
200701646645

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉIA CONSTANTE MOYA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO020045
PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S) - GO022142
RECORRIDO : ANTÔNIO CONSTANTE FILHO
ADVOGADOS : CELSO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO002967
FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO022145

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉIA CONSTANTE MOYA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO020045
PEDRO PAULO SARTIN MENDES E OUTRO(S) - GO022142
AGRAVADO : ANTÔNIO CONSTANTE FILHO
ADVOGADOS : CELSO CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO002967
FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO022145

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.